

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640.002.635/92-70
RECURSO : 84.991
MATÉRIA : FINSOCIAL Ex. de 1988
RECORRENTE : VIAÇÃO GORETTI LTDA
RECORRIDO : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.396

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO GORETTI LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço, Nilton Pêss, Jorge Ponsoni Anorozo (Relator) e Verinaldo Henrique da Silva, que adequavam a exigência aos respectivos votos proferidos no processo matriz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Pereira Nunes.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

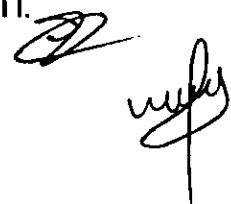

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.002635/92-70
ACÓRDÃO Nº: 105-10.396

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: VICTOR WOLSCZAK.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e
GILBERTO GILBERTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.002635/92-70
ACÓRDÃO Nº: 105-10.396

R E L A T O R I O

01 - No presente processo a empresa "VIAÇÃO GORETTI LTDA.", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 21.568.167/0001-23, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal da Delegacia de Juiz de Fora - MG, que negou integralmente provimento à impugnação (fls. 24/32), vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 35/41).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "FINSOCIAL", incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício, e seus acréscimos legais, tendo como base de cálculo a receita omitida no período-base de 1.987, exercício de 1.988, apurada em fiscalização levada a efeito na empresa, conforme consta do processo n. 10640.002632/92-81, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão insitos as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento, estando o mesmo capitulado no artigo 23 e parágrafo único do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n. 92.698, de 21/05/86, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares.

03 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 14 e 35), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 15/20 e 36/41). Reiterando, o processo matriz tem o n. 10640.002632/92-81.

04 - É o relatório, que li em plenário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO N° 10640.002635/92-70
ACÓRDÃO N° 105-10.396**

VOTO VENCIDO

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por reunir os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 14 e 35), limitando-se a juntar a este as cópia da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 15/20 e 36/41), o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele.

03 - Na sessão do dia 15 do mês de maio de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 10640.002632/92-81, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão de n. 105-10.393, que deu provimento ao recurso, vencendo este relator que provia o mesmo apenas parcialmente.

04 - Assim, coerente com o voto exarado no processo principal, que reitero, foi vencido, voto no sentido de também neste processo dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este o voto daquele, dada minha convicção, mesmo sabendo que serei novamente vencido.

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 10640.002.635/92-70

ACÓRDÃO N°. : 105-10.396

RECURSO N°. : 84.991

RECORRENTE : VIAÇÃO GORETTI LTDA

VOTO VENCEDOR

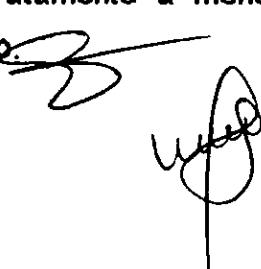
CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR DESIGNADO

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10640.002.632/92-81 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento nos termos do voto do Relator Designado por ter havido divergência na votação do item SUPERVENIÊNCIA ATIVA descrito no referido processo de IRPJ.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10640.002.635/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.396**

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar provimento ao Recurso, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.



CHARLES PEREIRA NUNES

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Charles Pereira Nunes". Below the signature, the name "CHARLES PEREIRA NUNES" is printed in a bold, sans-serif font. To the right of the signature, there is a small, separate handwritten mark or signature.